



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa/7

Processo nº. : : 13629.000223/91-89

Recurso nº.: : 006892

Matéria: : PIS/FATURAMENTO – Exs.: 1989 e 1990

Recorrente : CREMAC – COMÉRCIO E IND. MADEIREIRA LTDA.

Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08578

PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMAC – COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA (SUCESSORA DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : : 13629.000223/91-89
Acórdão nº. : : 107-08578

Recurso nº.: : 006892
Recorrente : : CREMAC – COMÉRCIO E IND. MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de PIS/FATURAMENTO, decorrente do processo principal nº 13629.000223/91-89 de IRPJ, fundado na acusação de omissão de receitas e de arbitramento de lucros.

A empresa impugnou a exigência, apresentando em síntese, os mesmos argumentos expendidos na defesa em relação ao processo de imposto de renda.

A DRJ em Juiz de Fora/BH, apreciando o feito, na esteira do quanto decidido no processo principal, manteve parcialmente a exigência, nos termos da Decisão DRJ-JFA/MG nº 513/95 de fls. 31/33.

Na fase recursal, às fls. 35/43, a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.

Às fls. 46, despacho da DRJ em Juiz de Fora/BH, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 110818, julgado nesta Câmara na sessão realizada em 25 de maio de 2006, nos termos do Acórdão 107-...., foi parcialmente provido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : : 13629.000223/91-89
Acórdão nº. : : 107-08578

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi dado parcial provimento no que se refere à matéria também objeto desta lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, dou provimento parcial ao recurso para que este se ajuste ao quanto decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS